ACÓRDÃO - AC00 - 1371/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3377/2014/001
PROTOCOLO	: 1905688
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇAO DO MAGISTERIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADO	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis não constitui falha suficiente para reprovar a prestação de contas de gestão, sendo falha passível de ressalva quanto ao reconhecimento da regularidade das contas, conforme jurisprudência desta Corte, a qual se deixa de aplicar, no caso concreto, por não ser medida efetiva para as próximas prestações de contas, diante da não exigência de tal documento pela resolução posterior (Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018), bastando o envio do Demonstrativo Sintético da Movimentação dos Bens Patrimoniais e do Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.

2. Deixa-se de analisar o recurso quanto à multa imposta em razão da verificação da sua quitação com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, que constitui renúncia ao questionamento da sanção.

3. Provimento do recurso para declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em

conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, ex-Prefeito Municipal de Itaporã, reformando a parte dispositiva do **Acórdão AC00 - 2054/2017** de forma a **declarar a regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã, referente ao exercício de 2013.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pelo senhor **WALLAS GONÇALVES MILFONT** (ex-Prefeito Municipal de Itaporã), devidamente admitido pela Presidência (peça n. 3, fl. 113), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 2054/2017 (peça 43, fls. 339-342, TC/3377/2014). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação da multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e VIII, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, Números: 20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis; 30 – comprovante de entrega ao SICOM), e também por infringência aos arts. 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964 (ficar prejudicado a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis);
>
> 3. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 4. pela recomendação ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, a, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento ao responsável, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O senhor Wallas Gonçalves Milfont alega que o sistema de software que gerenciava o patrimônio do executivo municipal não diferenciava o patrimônio dos fundos municipais do patrimônio da Prefeitura. Dessa forma, o patrimônio do Fundeb encontrava-se inventariado juntamente com os bens da Prefeitura e de outros fundos municipais, de forma consolidada. Alega ainda que, no exercício de 2013, o valor do inventário não confere com o valor demonstrado no Anexo 14 Consolidado, pois o inventário estava defasado, não refletindo de forma real o seu valor justo.

O recorrente também aduz a impossibilidade de alteração e regularização das informações contábeis referentes ao exercício 2013, uma vez que a Resolução TCE/MS n. 54/2016 determina que as correções devem se dar quando da sua constatação, não podendo, portanto, retroagir ao ano de 2013.

No que se refere ao não pagamento de restos a pagar no valor de R$ 374,00 e consignações no valor de R$ 35.359,24, o recorrente alega que “foram dadas as justificativas à fl. 255 e comprovantes às fls. 275-289, não havendo quaisquer irregularidades no ato de deixar de pagar os restos a pagar de R$ 374,00 do exercício de 2012 de folha de pagamento que fora cancelado após por inexistência do crédito, pois todas as folhas de pagamentos foram pagas conforme comprovante anexo às folhas 284-289 e as consignações fls. 275-282” (fl. 7).

Sobre a comprovação de aplicação do valor de R$ 211.123,43 no 1º trimestre do exercício de 2014, do pagamento de restos a pagar processados no valor de R$ 175.411,90 e das consignações que passaram ao exercício seguinte, no valor de R$ 35.359,24, o recorrente informa que as justificativas e comprovantes constam às fls. 254-255 e 275-289.

Ao analisar o recurso interposto, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão assim concluiu (Análise ANA - DFCGG - 1310/2019, peça 6, fl. 125).

> Face ao exposto, entendemos pelo **provimento parcial ao Recurso Ordinário**, apenas para considerar que o recorrente comprovou entrega ao SICOM dos balancetes do exercício de 2013, entretanto, mantendo o julgamento pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont em razão da ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis. Caso conhecidos os argumentos relativos aos restos a pagar e consignações entendem-se procedentes pelas razões expostas no item II.3 desta análise.

Esse também foi o entendimento da Auditoria, cujo Parecer PAR - GACS LLRP - 5884/2020 (peça 11, fl. 134) conclui pelo provimento parcial do recurso ordinário,

uma vez que foi comprovada a entrega dos documentos ao SICOM, mas não foram sanadas todas as irregularidades apontadas.

Para o representante do Ministério Público de Contas (MPC), conforme se verifica no Parecer PAR - 2ª PRC - 648/2021 (peça 12, fl. 137), as razões recursais não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida. Segundo o Procurador de Contas, o recorrente, embora tenha comprovado a entrega de documentos ao SICOM, deixou de sanar a ilegalidade decorrente da inobservância aos arts. 95 e 96 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964. Tal falha decorre da divergência de valores do inventário analítico de bens móveis, que prejudicou a conferência do Balanço Patrimonial e pode ter alterado o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio liquido. Com isso, o *parquet* opinou que se adote o seguinte julgamento:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-Prefeito Municipal de Itaporã/MS em desfavor do v. Acórdão nº 2054/2017, proferido no TC/3377/2014, apenas para reconhecer a comprovação da entrega de documentos ao SICOM dos balancetes do exercício de 2013, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas em face das demais irregularidades;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pelo senhor Wallas Gonçalves Milfont, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, entendo que foi sanada a irregularidade referente ao envio dos balancetes ao Sicom, conforme comprovantes apresentados às fls. 100-111. No que diz respeito aos restos a pagar e às consignações, acolho a manifestação da

Auditoria, segundo a qual não houve ofensa ao art. 21, § 2º, da Lei (federal) n. 11.494/2007, pois do "saldo de disponibilidade para o exercício seguinte" no valor de R$ 211.123,43, deve ser deduzido os "restos a pagar" de R$ 175.411,90, alcançando o montante de R$ 35.711,53, ou seja, 0,96% da receita do Fundeb, conforme Parecer n. 11888/2015 (peça n. 32, TC/3377/2014).

Tenho ainda que a falta de encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis não constitui falha suficiente para reprovar a prestação de contas. Isso porque se verifica pelo Termo de Inventário (fl. 135, TC/3377/2014) e pelo Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 138, TC/3377/2014) que não houve alteração do ativo permanente durante o exercício de 2013. Além disso, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a falta do inventário analítico ocasiona a declaração da regularidade com ressalva da prestação de contas, conforme se observa nos julgados abaixo:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS –AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO**.
>
> A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, contrariando dispositivos legais, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de, nas próximas prestações de contas, encaminhar o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, atualizado, em consonância com a Lei Federal. (Acórdão AC00 -118/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa.)
>
> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS –AUSÊNCIA – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA – MULTA.**
>
> A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar o equilíbrio orçamentário em consonância dispostos legais.
>
> A não apresentação do inventário analítico de bens móveis e imóveis e a manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável. (Acórdão AC00 -2413/2018. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves.)

Deixo, contudo, de ressalvar tal falha, pois não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas. Isso porque o inventário analítico de bens móveis e imóveis deixou de ser documento de remessa obrigatória a este Tribunal, bastando

o envio do Demonstrativo Sintético da Movimentação dos Bens Patrimoniais e o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, conforme item 2.2.2, “B”, 32 e 33, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto aos balancetes do Fundeb, o gestor apresentou às fls. 100-111 o comprovante de envio dos dados ao Sicom.

No entanto, em que pesem o esclarecimento dos fatos e a constatação da regularidade da prestação de contas, não é possível excluir a multa aplicada na decisão recorrida. Isso porque o senhor Wallas Gonçalves Milfont quitou a multa a ele infligida (fl. 355, peça 53, TC/3377/2014), com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019.

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Dessa forma, tendo aderido ao programa, o jurisdicionado renunciou ao questionamento da multa. Por outro lado, conforme demonstrado, verifico a procedência do pedido quanto à declaração de regularidade da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo senhor Wallas Gonçalves Milfont, ex-Prefeito Municipal de Itaporã, reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 2054/2017 de forma a **declarar a regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã, referente ao exercício de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm